



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079718-86.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZABETH DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76641 (Processo Digital)

Apelação nº 1079718-86.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo (16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Apelante: **ELIZABETH DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

Juiz sentenciante: Cláudia Longobardi Campana

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SANÇÃO QUE SEQUER FOI IMPOSTA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

2- CONTRATAÇÃO COMPROVADA - AUTORA QUE NÃO NEGA A ASSINATURA DA PROPOSTA DE ADESÃO AO CARTÃO - DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE MERA FICHA CADASTRAL - INSTRUMENTO QUE DEMONSTRA A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA OBTENÇÃO DO CARTÃO, COM RESSALVA EXPRESSA QUANTO À CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO EMERGENCIAL DE CRÉDITO - ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA PELAS FATURAS INADIMPLIDAS - DÉBITO DECLARADO EXIGÍVEL - INSCRIÇÃO REGULAR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

3- DIVERGÊNCIA DE DADOS - INOCORRÊNCIA - DATA DA DÍVIDA NEGATIVADA QUE CORRESPONDE À DATA DE VENCIMENTO DA PRIMEIRA FATURA INADIMPLIDA - DIFERENÇA DE VALORES QUE DECORRE DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DE CONTRATO IRRELEVANTE - DEMAIS ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DÉBITO NEGATIVADO E O CONTRATO COSTADO PELA REQUERIDA.

4- DANO MORAL - CONTRATAÇÃO COMPROVADA - INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LEGÍTIMA - DANO EXTRAPATRIMONIAL INOCORRENTE.

5- CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGO PROVIMENTO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 289/290 julgando improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade concedida, de relatório adotado.

A demandante não se conforma com a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, entende não estar comprovada a contratação, a qual não se confunde com proposta de adesão, afirma que a negativação indevida inviabiliza a obtenção de crédito, houve redução do seu *score*, sustenta que assinou as propostas, porém, nunca constituiu o débito cobrado, discorre sobre a invalidade das telas sistêmicas, assevera não haver comprovação da aprovação do crédito, entrega, desbloqueio e utilização do cartão, aponta que as datas das compras não possuem relação com a data do débito negativado, defende a inversão do ônus da prova, requer fixação de indenização por danos morais, incidência dos juros de mora do evento danoso, inversão dos ônus sucumbenciais, aguarda provimento (fls. 293/368).

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Regularmente processado (fls. 369).

Contrarrazões com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 372/380).

Houve remessa (fls. 382).

Petição da ré manifestando não possuir interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 384).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, não prospera, majorada a verba honorária.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais na qual narra a autora que foi impedida de contratar um cartão de crédito por estar com apontamento em seu nome referente a um débito no

valor de R\$ 333,01, vencimento em 25/04/2023, relacionado a um contrato celebrado com a requerida.

A requerente pleiteia afastamento da multa por litigância de má-fé, porém, referida sanção sequer foi imposta, não sendo a matéria, portanto, conhecida por ausência de interesse.

A demandante não nega que assinou a Proposta de Adesão ao Cartão de fls. 163 e reconhece o vínculo com a requerida, limitando-se a alegar que preencheu apenas uma ficha cadastral para consultar a possibilidade de contratação do cartão, entretanto, o conteúdo do instrumento deixa claro que se tratava de efetiva contratação do magnético, trazendo manifestação de interesse na contratação do cartão Mais!, contendo, inclusive, declaração expressa de não adesão ao serviço de avaliação emergencial de crédito, sendo evidente que não se tratava de mera ficha cadastral.

A origem do débito encontra-se devidamente comprovada pelas faturas juntadas às fls. 167/184, das quais se extrai o parcelamento do saldo em cinco vezes, com o pagamento

de três parcelas e a inadimplência a partir daquela com vencimento em 25/04/2023, ensejando a incidência de encargos contratuais e moratórios.

O contrato assinado (fls. 163), a foto da autora (fls. 164/165), seu documento pessoal (fls. 164) e as faturas acostadas (fls. 167/184) evidenciam o recebimento e uso do cartão, não havendo verossimilhança nas alegações da demandante, a qual impugnou de forma genérica os documentos, limitando-se a negar o recebimento, desbloqueio e uso do magnético.

Também não foram juntadas apenas telas sistêmicas, tendo a requerida acostado contrato assinado, selfies e o documento pessoal da demandante.

E mesmo estando clara a origem do débito, a apelante não comprovou a quitação das faturas atrasadas.

Em que pese a incidência do CDC, fato é que a inversão do ônus probatório não é automática, ocorrendo a critério do juiz quando a alegação for verossímil ou o consumidor for

hipossuficiente, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, não havendo, na narrativa da autora verossimilhança das alegações.

Também não se verifica divergência entre os dados da dívida negativeda e do pacto juntado, havendo identidade da data do débito, a qual corresponde ao vencimento da primeira fatura inadimplida, e o fato dos valores não serem os mesmos decorre do inadimplemento que gerou a incidência dos encargos moratórios, cuja evolução do saldo devedor está demonstrado nas faturas acostadas (fls. 167/184).

Desta forma, em que pese a divergência no número de contrato, todos os demais elementos indicam que o pacto juntado se refere ao apontamento existente no nome da autora.

Assim, comprovada a origem do débito, inexistente comprovante de pagamento da dívida, tem-se regular a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não fazendo a demandante jus à indenização por danos morais.

Finalmente, não se configura a alegada má-fé processual. Embora válida a contratação, o apontamento traz como credora a empresa Credsystem, enquanto o cartão, ainda que vinculado à referida financeira, é identificado sob a marca “Eskala”. Essa divergência de nomenclatura pode ter confundido a consumidora, justificando a ausência de reconhecimento imediato da dívida.

Ademais, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade patrocinada por advogada cuja conduta perante este E. TJSP revela indícios de uso abusivo do direito de ação.

Não obstante, a penalidade por litigância de má-fé incide sobre a parte, e não sobre sua procuradora. Assim, inexistindo elementos que evidenciem conduta dolosa da autora ou alteração intencional da verdade dos fatos por sua iniciativa, incabível a aplicação da sanção.

Dessarte, o recurso comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, não prospera, majorando-se os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa

atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Ressalta-se que não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.” (Agravos em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida a ele **NEGO PROVIMENTO**, majorada a verba honorária para 11% sobre o valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade concedida.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator